



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

KAREN OHANA DE SOUSA ARAÚJO

**ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS: A EXIGIBILIDADE
JURÍDICA DO DIREITO AO AFETO SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE
CIVIL**

**CAMPINA GRANDE
2018**

KAREN OHANA DE SOUSA ARAÚJO

**ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS: A EXIGIBILIDADE
JURÍDICA DO DIREITO AO AFETO SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE
CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientadora: Prof^{ta}. Mestra Herleide Herculano Delgado

**CAMPINA GRANDE
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A663a Araujo, Karen Ohana de Sousa.
Abandono afetivo nas relações paterno-filiais [manuscrito] : exigibilidade jurídica do direito ao afeto sob a ótica da responsabilidade civil / Karen Ohana de Sousa Araujo. - 2018.
34 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2018.
"Orientação : Prof. Me. Herleide Herculano Delgado , Departamento de Direito Público - CCJ."
1. Abandono afetivo. 2. Direito ao afeto. 3. Responsabilidade Civil. I. Título
21. ed. CDD 347

KAREN OHANA DE SOUSA ARAÚJO


ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS: A EXIGIBILIDADE JURÍDICA DO DIREITO AO AFETO SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharela em Direito.

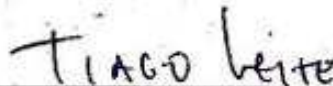
Área de concentração: Direito Civil

Aprovada em: 29/11/2019.

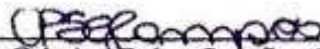
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Herculano Delgado (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Tiago Medeiros Leite
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha mãe, cujo afeto nunca me deixou faltar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeira e primordialmente, a Deus, Senhor de tudo e criador da minha existência, Aquele que possibilitou minha consciência de mundo, capacidade de discernimento e senso de justiça.

A minha família, responsável por todo o amor e afeto que eu recebi na vida, motivo pelo qual valorizo o tema e o escolho como tema de observação e dissertação. Em especial a minha mãe, fonte inesgotável de amor, incentivo, humanidade, força e garra, que foi e é mãe e pai. A meu irmão Kaian, inspiração jurídica e exemplo de homem, cujos passos sigo engatinhando atrás. A meu irmão Isaac, quase gêmeo, aquele com quem divido não só o sangue, mas também maior parte do meu tempo ao longo da vida. A minha tia Anne, incentivadora suprema da minha educação, musa inspiradora que reúne todas as características que busco enquanto profissional.

Aos meus amigos que me acompanharam ao longo desta jornada tão cansativa, tornando-a menos árdua, mais leve e engraçada. A Amanda Gabrielle, a irmã que eu sempre quis cujo laço não é de sangue, mas sim de alma, e cujos ouvidos sempre estiveram prontos para ouvir minhas lamentações, alegrias, angústias e conquistas ao longo da minha formação. A Lorena, Vitória, Amanda, Filipe, Kenedy, Gabriel, Douglas (Biu), Ericleuson e Ângelo, pra vocês eu não tenho nem palavras, simplesmente obrigada por dividirem esses cinco anos comigo. Vocês são e sempre serão a melhor parte deste curso e, certamente, o que eu sentirei mais saudades. Conseguimos a proeza de passar a graduação inteira sem nenhuma intriga, briga ou cara feia. Nem nos meus melhores sonhos eu poderia desejar companheiros de estrada melhores que vocês. A Gabriel (eterno GD), o verdadeiro anjo que me acompanhou por dois anos no curso e me permitiu conhecer o coração mais puro que já vi na vida, cumpriu sua missão de ensinar amor e bondade, depois voou pro céu. Você sempre estará em meu coração. A Thales, que mesmo com vida e rotina tão diferentes, consegue me entender, me acalmar e me apoiar. A Iasmim, Ravena, Guilherme e Raiff, com quem tive o prazer de ser agraciada para passar as tardes dos últimos meses. Certamente os melhores presentes que ganhei em 2018, além de companheiros de estágio, verdadeiros amigos. A Larissa, que não importa quanto tempo passe, sempre encontro nela um porto seguro.

A Doutor Eduardo, mentor jurídico e exemplo de juiz, aquele que, com tanta sensibilidade, me despertou o amor pelo Direito de Família ao longo dos dois anos de estágio

realizado na 5ª Vara de Família. A Aline, Jorge, Lúcia, Yuri e Hélcio, por me deixarem fazer parte desta família que é a 5ª vara, à qual sinto que ainda pertença.

A Herleide, que, além de professora e orientadora, posso chamá-la de amiga, é uma honra para quem divide a sala de aula – ou a mesa – com você. A Tiago e Cristina, que aceitaram compor a banca examinadora deste trabalho, escolhidos não só pelo notável saber jurídico, mas pela admiração pessoal que a comunidade acadêmica carrega.

A UEPB como um todo, enquanto instituição e enquanto corpo de pessoas, minha segunda casa dos últimos cinco anos, meu centro de formação acadêmica e, agora, local de trabalho, onde espero contribuir positivamente como servidora.

Enfim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram de alguma forma para a conclusão deste curso e me enriqueceram como ser humano, estudante e futura profissional, meu mais sincero e grato possível “obrigada”!

“Amar é faculdade, cuidar é dever.” (Nancy Andrichi)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	8
3 EXIGIBILIDADE JURÍDICA DO DIREITO AO AFETO.....	11
4 ABANDONO AFETIVO.....	13
5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ABANDONO AFETIVO.....	14
5.1 AÇÃO OU OMISSÃO – CONDUTA CULPOSA.....	15
5.2 DANO.....	16
5.3 NEXO DE CAUSALIDADE.....	17
6 APLICAÇÃO E EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL.....	18
7 POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL.....	23
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS.....	27

ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS: A EXIGIBILIDADE JURÍDICA DO DIREITO AO AFETO SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Karen Ohana de Sousa Araújo¹

RESUMO

O presente artigo visa analisar o abandono afetivo nas relações paterno-filiais e seus danos decorrentes sob a ótica das responsabilidades civil, investigando, no ordenamento jurídico brasileiro, como o direito ao afeto ou sua compensação são juridicamente exigíveis. Faz-se uso do método dedutivo, apresentando conclusões a partir das premissas colhidas através de pesquisas bibliográfica, jurisprudencial e legislativa. Apesar de ser um tema relativamente novo nas pautas doutrinárias e judiciais, a afetividade possui, hoje, verdadeiro status de princípio e de direito fundamental para a formação da criança e do adolescente. Assim, vêm se tornando cada vez mais comum a busca do Poder Judiciário, para dirimir conflitos familiares cuja origem dá-se na deficiência paterna da prestação de afeto, que se manifesta através omissão do dever de cuidado. A ausência de uma base afetiva acarreta, comprovadamente, transtornos de ansiedade, problemas de desenvolvimento das habilidades sociais e das interações humanas, distúrbios de comportamento e de personalidade, deixando diversas sequelas psicológicas, inclusive na fase adulta. Deste modo, a discussão do assunto faz-se necessária para provocar uma maior conscientização social acerca da paternidade responsável como forma de garantir um sadio desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes e, conseqüentemente, de cidadãos.

Palavras-Chave: Abandono Afetivo. Direito ao afeto. Responsabilidade civil.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de sempre feito da parte da realidade de inúmeras crianças, no Brasil, o abandono afetivo não foi objeto de debates expressivos até o advento do Código Civil de 2002, quando a família tinha, para o direito brasileiro, caráter precipuamente patrimonialista e pouco afetivo. O tema ainda não possui regulamentação específica em lei nem consenso doutrinário ou jurisprudencial. Desta forma, a discussão jurídica do assunto mostra-se relativamente nova, especialmente em relação ao direito de reparação judicial do abandono afetivo, daí a relevância do conteúdo.

Sabe-se que o tratamento familiar oferecido ao menor, em sua formação psicossocial, é de crucial importância. Não há como negar a responsabilidade inerente aos genitores neste

¹ Graduanda em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: karen_araujo.cg@hotmail.com

desenvolvimento que, muito além de suporte material – e tão importante quanto – devem proporcionar uma base de apoio emocional e psicológico confortável à criança e ao adolescente.

Encontra-se sedimentado, como preceito constitucional, o dever da família de colocar a salvo a criança, o adolescente e jovem de toda forma de negligência. Assim, quando os genitores falham no cumprimento deste dever, questiona-se se é possível a exigibilidade do direito de reparação ao filho, assim como a pretensão punitiva do Estado.

Nesse contexto, esse estudo tem como objetivo geral analisar, no ordenamento jurídico brasileiro, a exigibilidade jurídica do afeto e a possibilidade de responsabilização, se preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, por danos decorrentes de abandono afetivo nas relações paterno-filiais, trazendo os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais brasileiros acerca da matéria.

Quanto à metodologia utilizada, tem-se uma abordagem descritiva sobre a importância do afeto e a caracterização e consequências do abandono afetivo, buscando compreender como este direito ao afeto pode ser juridicamente exigível. Para tanto, foram realizadas pesquisas bibliográfica, jurisprudencial, legislativa, e por meio da *internet*, para desenvolver análises e interpretações a partir de raciocínios críticos e reflexivos.

Assim, a técnica interpretativa utilizada é classificada como qualitativa e de cunho explicativo, já que visa esclarecer de que forma ocorre o abandono afetivo nas relações de filiação e quais os danos decorrentes de tal prática, além da possibilidade de responsabilização civil dos genitores, demonstrando como o Poder Judiciário brasileiro vêm entendendo e atuando acerca do tema quanto à reparação dos danos, fazendo-se uso, portanto, do método dedutivo, apresentando conclusões a partir das premissas colhidas e analisadas ao longo da pesquisa.

2 BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O termo ‘família’, do latim *famulus*, que significava, em sua literalidade etimológica, “servidor” ou “escravo doméstico”, designava o conjunto de pessoas que conviviam em uma mesma casa, sem um significado idealístico, mas sim uma conotação de propriedade (SOARES, 2007).

Ainda segundo o mesmo autor, na Roma Antiga, a família passou a significar todas as pessoas (mulheres, filhos e empregados) que viviam sobre a autoridade do chefe patriarcal, o *pater familiae*. O conceito familiar, à época, era muito mais hierárquico e de poder do que afetivo, uma vez que o *pater* também exercia a chefia política, religiosa e também atuava como representante do judiciário.

Com o advento do Cristianismo e com o surgimento da “família cristã”, pautada em valores de caridade e moralidade, embora às mulheres não fossem conferidos direitos civis e políticos, nota-se o enfraquecimento da figura do homem como *pater*. A tradicional família romana, cada vez mais pautada na religião, passa, então, a ser mais democrática, observando-se certa autonomia da mulher na administração do lar.

Todavia, a concepção de família nem de longe se assemelhava aos ideais que possuímos hoje. Na verdade, tal concepção sempre esteve em estado de evolução e adaptação, variando lentamente de acordo com o local e a época. Não se pode negar que os pilares da família tradicional romana – subserviência, propriedade, obediência, machismo e submissão da mulher e dos filhos ao chefe – felizmente, não é algo mais presente na legislação brasileira.

Para Rodrigo da Cunha Pereira (2003, p. 5), a evolução da estrutura jurídica familiar desencadeou-se a partir da evolução científica, dos movimentos sociais e o crescente fenômeno da globalização. Essas profundas mudanças possui suas raízes atreladas a alguns acontecimentos como a Revolução Industrial, a redivisão do trabalho e a Revolução Francesa, tendo como ideais a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

Neste sentido, insta frisar a observação do Ministro Luiz Edson Fachin, aduzindo que *“é inegável que a família, como realidade sociológica, apresenta, na sua evolução histórica, desde a família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais”* (1999, p. 11).

No Brasil, a evolução histórico-jurídica mais importante a ser ressaltada no âmbito da afetividade familiar acontece no período de trinta anos até os dias atuais, englobando a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a transição entre os Códigos Civis de 1916 e de 2002.

Sobre as influências no Código Civil de 1916, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald asseveram que:

Naquela ambientação familiar, necessariamente matrimonializada, imperava a regra “até que a morte nos separe”, admitindo-se o sacrifício da felicidade pessoal dos membros da família em nome da manutenção do vínculo do casamento. Mais ainda, compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços

patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os alços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal da família, desenhado com os valores dominantes naquele período de Revolução Industrial (2017, p. 35).

Ou seja, há cerca de dezessete anos, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, porém já no século XXI, ainda se tinha uma legislação ultrapassada cujas influências advinham dos séculos XIX e XX, o que conferia um caráter precipuamente patrimonialista à família, deixando de lado aspectos afetivos, entendimento jurídico obsoleto frente a uma sociedade que já demonstrava avanços sociais acerca do tema, principalmente pela liberdade maior – de escolha e de atuação familiar – conquistada pelas mulheres, além das uniões homoafetivas terem ganhado mais espaço.

Com a promulgação da atual Constituição Federal e, posteriormente, do Código Civil de 2002, percebe-se que a família perde o viés econômico, patrimonialista, reprodutivo e, quiçá, religioso, passando para uma concepção socioafetiva, que permitiu o surgimento de novas entidades familiares através da busca da felicidade, e não meramente através do casamento.

O artigo 226 da Constituição abriu um leque de possibilidades para o surgimento de outros modelos familiares que não aquelas advindas do ato formal do matrimônio, como por exemplo, o reconhecimento da união estável, do núcleo familiar monoparental, etc. Vejamos:

Art.226.A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Insta ressaltar, para fins de exemplificação das mudanças ocorridas após a promulgação da Constituição Democrática, as inovações contidas na Lei nº 8.560/92, que dá

ao Ministério Público a legitimidade de propor ação de investigação de paternidade quando constar, no registro civil do menor, apenas a filiação materna. FACHIN (1995) frisou que, “*esta Lei representa um avanço no sentido de viabilizar o direito de toda a criança de ter um pai e uma mãe e de incumbi-los da responsabilidade de criá-los, ou de pelo menos, colaborar com o sustento e sua educação*”.

Todavia, foi em 2002, com a entrada em vigor do Código Civil que, segundo Maria Alice Lotufo (2007,p. 95), houve uma maior preocupação com o menor e seus interesses. A exemplo disto, temos a desvinculação da instituição da guarda à questão da culpa dos pais na separação, conforme o artigo 1.584 do mesmo Código:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (BRASIL, 2002)

Ainda segundo a autora, não obstante os avanços conquistados, houve omissão em pontos importantíssimos e atuais para o direito de família, como o casamento entre pessoas do mesmo sexo e à família monoparental, por exemplo.

Sem ignorar as duras críticas feitas ao Código Civil de 2002, especialmente sobre as suas omissões, é inegável que os últimos trinta anos – usando como marco inicial a promulgação da Constituição Federal – apresentaram um significativo crescimento da valorização do afeto, tanto na legislação, como nas decisões dos tribunais, reconhecendo cada vez mais manifestações familiares novas, além da importância dada às bases afetivas para o crescimento da criança e do adolescente.

Feita esta breve análise sobre a evolução histórico-jurídica das famílias, pode-se perceber a importância que o afeto conquistou ao longo dos tempos e a essencialidade que possui atualmente, fato que auxilia na compreensão da dimensão do que é o abandono afetivo.

3 EXIGIBILIDADE JURÍDICA DO DIREITO AO AFETO

Como já explicitado, a transição do entendimento da família como unidade econômica e hierárquica para um viés sentimental e de igualdade fomentou uma compreensão maior acerca da importância da afetividade para a formação a formação da personalidade dos indivíduos, especialmente crianças nas relações de filiação.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald asseveram que “a entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado essencialmente em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto Constitucional” (2017, p. 53).

Desta forma, juridicamente falando, questiona-se se o afeto, constituindo um direito do menor em formação psicossocial, pode ser juridicamente exigido como obrigação dos pais.

Entende-se o afeto como um direito do menor, tendo em vista as várias garantias afirmadas na legislação constitucional e infra, assegurando, precipuamente, o superior interesse da criança. A exemplo disso, cita-se os artigos 227² e 229³ da Constituição Federal, o Código Civil, que dispõe de um capítulo especial intitulado “Da proteção da pessoa dos filhos”, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seus artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴, reforça a importância do suporte psicológico, mental e social, necessários para o desenvolvimento da criança até a vida adulta, e a já citada Lei de Investigação de Paternidade nº 8.560/92.

No entanto, com relação exigibilidade jurídica do direito ao afeto, apesar de haver certa divergência doutrinária sobre o tema, colaciona-se, aqui, os entendimentos que compreendem o afeto como verdadeiro princípio e direito fundamental que pode, de fato, ser exigido juridicamente, entendimentos com os quais coadunam o presente.

Sérgio Domingos, acertadamente, assevera que:

Colmatado o arranjo familiar na linha da afetividade, encontra-se o novo papel da família para a criança, pois terá ela o meio natural ao seu pleno desenvolvimento, aliás, direito fundamental que não se deve sequer mitigá-lo. (...) Sendo assim, inadmissível se mostra dar qualquer preponderância a núcleo familiar ou dimensionar que a família biológica seja o núcleo inofismável e insubstituível para a permanência da criança. Há que se entender que a criança precisa conhecer e vivenciar o amor, carinho, afeto e estes predicados não decorrem, necessariamente, da vinculação biológica. Evidente que a preponderância do direito fundamental da criança está em crescer dentro de família natural, estruturada e capaz de lhe proporcionar um ambiente saudável, livre de violências, ou seja, crescer e vivenciar um ambiente de afetividade. (DOMINGOS, 2013, p.12)

²Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal de 1988)

³Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (Constituição Federal de 1988)

⁴Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990)

Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 21), acompanhando este posicionamento, afirma que a proteção da pessoa dos filhos subordinados à autoridade paterna constitui dever decorrente do poder familiar, expressão esta considerada mais adequada que “pátrio poder”, utilizado pelo Código de 1916.

Maria Berenice Dias (2010, p. 68), de igual modo, consagra o afeto como verdadeiro direito fundamental, esclarecendo, ainda, que “*na esteira dessa evolução, o direito de família instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto*”.

Deste modo, é de se concluir, como boa parte da doutrina, que o afeto constitui um direito exigível e uma obrigação inerente ao exercício da paternidade e da maternidade, como criação de um ambiente propício ao desenvolvimento psicossocial da criança, resguardado por uma série de dispositivos legais, como os citados alhures. A ausência de afeto, portanto, poderá acarretar em danos ao menor desprovido de uma base afetiva, caracterizando o abandono, como será explicitado adiante.

4 ABANDONO AFETIVO

Os deveres de cuidado, zelo e atenção nas relações paterno-filiais, antes mesmo de constituírem uma obrigação jurídica, decorrem da condição natural e biológica do homem, como se pode observar, empiricamente, em quase todas as espécies animais, uma vez que os genitores são fonte direta de sobrevivência para a prole. Na relação humana, tão importante quanto prover a subsistência material e alimentícia, está o dever prestação afetiva ao filho em formação psicossocial, para o desenvolvimento sadio da sua personalidade, consciência e convivência em sociedade.

Sendo um conceito jurídico relativamente novo, pode-se considerar o abandono afetivo, então, como a ausência ou a deficiência relevante de tudo o que foi posto como dever de prestação do afeto, ou, nas palavras de Rodrigo Cunha Pereira, manifestação do mau exercício do poder familiar:

O mau exercício do poder familiar é um dano ao direito da personalidade do filho. Abandonar e rejeitar um filho significa violar direitos. A forma de reparação mais adequada é o restabelecimento do bom exercício da parentalidade. Entretanto, alcançar o *status quo* anterior nestes casos pode ser impossível. (PEREIRA, 2015, p 573)

Sobre o tema, aduz Groeninga:

O vazio deixado pela falta de um dos pais ou pelo impedimento da convivência entre pais e filhos será, inevitavelmente, preenchido com outras figuras de importância na vida da criança, que se identificará com estas de forma a tentar preencher a lacuna deixada pela ausência de um dos pais. Destarte, caso essa pessoa não consiga

fielmente substituir o papel que deveria ser exercido como dever pelo(a) genitor(a), ou ambos, e venha o menor a sofrer danos de ordem moral e psíquica, os que o negligenciaram podem vir a sofrer ação de reparação de danos morais, desde que os requisitos legais estejam devidamente comprovados (2003, p. 167).

Abordando o conceito, Giselda Hironaka (2005) explica que há danos que os pais podem causar aos filhos, por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana, de forma a magoar seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral e a reputação social.

Apesar de não haver consenso na doutrina jurídica quanto à exigibilidade e a responsabilidade do afeto, na seara da psicologia, já é pacífico o entendimento de que a falta de atenção e do afeto, de um ou de ambos os pais, gera danos psíquicos ao menor em formação psicossocial, tanto a curto quanto a longo prazo.

Por óbvio, não se pode generalizar. Nem todas as crianças submetidas à rejeição dos genitores necessariamente terão danos psicológicos ou alteração na sua personalidade, capacidade de aprender e no seu desenvolvimento social. No entanto, também não há como negar, ante todo o exposto, a relação de causa e efeito já comprovadas que a ausência paterna reflete no crescimento de crianças e adolescentes até a fase adulta, causando sérios danos e, por conseguinte, ensejando a possibilidade de reparação destes pela via judicial.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ABANDONO AFETIVO

Tendo-se compreendido a importância da afetividade na vida da criança em desenvolvimento, especialmente em seu seio familiar, e como a carência de uma base afetiva sólida pode influenciar e alterar negativamente a personalidade e as relações sociais dos indivíduos, há de se inferir que tais danos gravosos são decorrentes, diretamente, de uma conduta humana.

Ora, o abandono afetivo só existirá se também existir um sujeito que detenha o poder de ‘abandonar’. Seja esta conduta comissiva ou omissiva, de qualquer forma, ela será atribuída aos genitores, nas relações paterno-filiais e no exercício de seu poder familiar.

Deste modo, indaga-se se tal conduta danosa não poderia ser passível de responsabilização e de reparação. Tratando-se de violação a direitos do menor e sendo

identificados os elementos do dano, da culpa e do nexo causal na relação familiar, poderá ocorrer a subsunção da situação às normas da responsabilidade civil.

Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 47) conceituam a responsabilidade civil como sendo “*obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar de acordo com os interesses lesados*”.

O artigo 186 do Código Civil⁵ nos traz os quatro elementos essenciais à caracterização da responsabilidade, quais sejam a ação ou omissão, a culpa ou dolo do agente, o nexo de causalidade e o dano causado à vítima, como serão melhores explicitados adiante.

Complementando o dispositivo citado alhures, temos o artigo 927 do mesmo Código, aduzindo que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Deste modo, com a definição doutrinária e legal acerca do instituto, pode-se concluir que a responsabilidade civil nada mais é do que o dever de reparar um dano causado a outra pessoa, desde que preenchidos certos requisitos. Abaixo, verifica-se como se dá esta caracterização na hipótese de abandono afetivo.

5.1 Ação ou omissão – conduta culposa

Nos dizeres de Sérgio Cavalieri Filho, a conduta é o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. A ação ou omissão é o aspecto físico, objetivo, da conduta, sendo a vontade o seu aspecto psicológico, ou subjetivo (2013, p. 25).

Por se tratar de uma responsabilidade extracontratual subjetiva, exige-se do agente uma conduta culposa. Tal conduta, neste caso, manifestar-se-á através de uma omissão, uma vez que se trata de um abandono afetivo, ou seja, a ausência da prestação de afeto, que ocorre por meio de uma omissão daquele que tem o dever primordial de cuidado para como o filho.

Neste sentido, o supracitado autor aduz que:

A inobservância desse dever de cuidado torna a conduta culposa - o que evidencia que a culpa é, na verdade, uma conduta deficiente, quer decorrente de uma deficiência da vontade, quer de inaptidões ou deficiências próprias ou naturais. Exprime um juízo de reprovabilidade sobre a conduta do agente, por ter violado o dever de cuidado quando, em face das circunstâncias específicas do caso, devia e podia ter agido de outro modo. (Cavalieri Filho, 2013, p. 34)

⁵Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002)

Ou seja, para que haja o dano, é necessário, primeiramente, que haja uma conduta, seja ela comissiva ou omissiva, à qual possa ser atribuída a causa do prejuízo cuja reparação se deseja.

5.2 Dano

Danos decorrentes do abandono afetivo manifestam-se como um dano moral, por meio de uma lesão à personalidade, ao comportamento e à saúde psicológica do indivíduo. Ainda que não haja o abandono material, sendo oferecido ao filho menor algum tipo de suporte patrimonial, tal fato não anula o sentimento de abandono e de rejeição e, conseqüentemente, o dano moral que a criança venha a sofrer.

Neste ponto, por ser um aspecto de caráter estritamente psicológico, vale colacionar o entendimento de Trapp (2017), psicólogo atuante na área:

Quando uma criança é criada sem um pai, ela pode desenvolver sentimentos de insegurança. Se a mãe ou o cuidador não conseguir dinheiro suficiente para sustentar a família, o filho homem pode desenvolver problemas com relação à insegurança financeira, já a filha mulher tenderá a ficar fascinada por pessoas ricas. Os sentimentos de insegurança podem se estender a outras áreas da vida da criança e, como resultado disso, ela pode vir a desenvolver transtornos de ansiedade. Tendem a não desenvolver as habilidades adequadas para a convivência em sociedade: Sem a orientação certa, a criança sem pai pode não desenvolver habilidades importantes para a vida e acabar ficando para trás com relação às outras crianças de sua idade, tanto a nível acadêmico quanto social. A criança pode se isolar das demais e não conseguir obter boas notas na escola. Alguns estudos têm demonstrado que crianças com pais ausentes têm uma maior probabilidade de irem mal nos estudos. Tendem a ser incapazes de seguir leis ou respeitar autoridades: As crianças com pais ausentes, especialmente as do sexo masculino, podem não aprender a se submeter a uma figura de autoridade, e como resultado disso podem se tornar rebeldes e adeptos da violação das regras. Se a criança não aprender que é necessário respeitar as leis e as figuras de autoridade, isso pode criar sérias conseqüências negativas para ela no futuro. Tendem a não se sentirem amadas: Em alguns casos, a criança pode se sentir mal amada devido à ausência do pai. Isso prejudica principalmente as mulheres, já que, geralmente, a forma como a menina se relaciona com o pai é o que vai determinar como ela idealizará os seus relacionamentos amorosos. Tais mulheres podem até se apaixonar, mas não chegam a ter um relacionamento sério, muitas vezes se apaixonam com rapidez e logo perdem o interesse. Tendem a criar um sentimento de inferioridade, rejeição: Se a criança acreditar que a falta de um pai faz dela uma pessoa defeituosa, ela pode desenvolver um complexo de inferioridade. Isso pode prejudicar muito a sua autoestima, levando-a a ter problemas de insegurança com relação a si mesma no futuro, pois se acha menos digna que os outros. É claro que isso não tem nada a ver com a realidade, no entanto, o sentimento persiste e precisará ser tratado, caso contrário, essa criança vai sempre se sentir inferior. Quando as interações entre pais e filhos são desajustadas ou distantes os resultados poderão levar a criança ou o adolescente a formas de comportamento inadequados. (2017, p. 47)

Damiani e Colossi (2015) afirmam, também, que as crianças que sofreram com abandono afetivo chegam à adolescência podendo enfrentar problemas de identificação sexual, além de reconhecer limites, além da dificuldade em reconhecer limites e aprender certas regras sociais. As mesmas autoras, citando Lebovici (1987), destacam que já na década de 80 entendia-se que, se a criança consegue contar com pais afetivos que lhe proporcionem apoio, conforto e proteção, ela é capaz de desenvolver estruturas psíquicas suficientemente seguras para enfrentar as dificuldades da vida.

Ainda, de acordo com Eizirik & Bergamann cit. por Benczik (2011), a ausência paterna tem potencial para gerar conflitos no desenvolvimento psicológico e cognitivo da criança, bem como influenciar o desenvolvimento de distúrbios de comportamentos agressivos. (apud Trapp, 2017, p. 47).

Assim, estando caracterizado o dano, ainda que psíquico ou moral, deve-se analisar se há nexos de causalidade com a ação ou omissão realizada pelo agente causador.

5.3 Nexos de Causalidade

Sobre este conceito, explica didaticamente Sérgio Cavalieri Filho:

É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. A relação causal estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano; determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente. Algo assim como: se chover fica molhado. Mas o nexo causal, além desse elemento naturalístico, exige também uma avaliação jurídica pelo juiz para verificar, com precisão, a relação entre certo fato e determinado resultado. Veremos que é um processo técnico de probabilidade. O juiz tem que eliminar os fatos que foram irrelevantes para a efetivação do dano. O critério eliminatório consiste em estabelecer que, mesmo na ausência desses fatos, o dano ocorreria. Causa será aquela que, após este processo de expurgo, se revelar a mais idônea para produzir o resultado. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É um conceito jurídico-normativo através do qual poderemos concluir quem foi o causador do dano. (2013, p. 49)

Neste sentido, deverá ser observado se o dano sofrido pelo filho é, realmente, decorrente da conduta paterna (comissiva ou omissiva), de modo que se faz necessário comprovar a relação de causa e efeito para os fins de responsabilização, conferindo maior segurança jurídica à decisão.

6 APLICAÇÃO E EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

Sabe-se que, para a aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo ter realmente eficácia, não basta somente discussões doutrinárias e comprovação psicoanalítica dos danos sofridos pelos filhos. Mais que isso, é necessário que o Poder Judiciário, como um todo, seja receptivo para com entendimento, possibilitando a criação de novos direitos e determinando a reparação pelo dano moral.

Deste modo, faz-se necessário observar a evolução do entendimento jurisprudencial das cortes brasileiras acerca de tal instituto.

Tartuce (2017) narra que a primeira decisão proferida, no sentido de reconhecer o dano moral decorrente do abandono afetivo, deu-se em 2004, no Tribunal de Minas Gerais, onde a 7ª Câmara Cível reformou a decisão de primeiro grau, condenando o genitor ao pagamento de indenização ao filho, ora apelante, cujo trecho histórico de tal pioneira decisão vale ser, aqui, colacionada:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TJMG, 2004).

Todavia, em sede de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça reformou a decisão concessiva, aduzindo, para tanto, que a indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. (STJ, 2005)

Ou seja, nota-se uma oscilação nos julgados brasileiros: se, por um lado, existia um precedente pioneiro que reconhece a possibilidade de indenização nos casos de abandono afetivo, por outro, existia também uma decisão terminativa de um tribunal superior, negando tal possibilidade.

Já em 2012, o Superior Tribunal de Justiça concedeu sua primeira decisão indenizatória por abandono afetivo. A ementa foi assim publicada por esse Tribunal Superior:

Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer

a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, 2012).

TARTUCE (2017), sobre a decisão, aduz que esse último acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça representa correta concretização jurídica do princípio da solidariedade; sem perder de vista a função pedagógica ou de desestímulo que deve ter a responsabilidade civil.

No entanto, o que se nota é que as demais decisões do STJ foram denegatórias para a caracterização do abandono afetivo como ato ilícito. Na maioria dos casos que foram propostos após a maioridade dos filhos, alegou-se a prescrição, criando o requisito de ajuizar a ação dentro de um prazo prescricional trienal, cujo termo inicial seria a maioridade do autor.

Neste ponto, vale aqui, transcrever as ementas dos mais recentes julgados por tal Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. CONHECIMENTO PRÉVIO DA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MAIORIDADE. 1. A eg. Quarta Turma desta Corte já decidiu que, sendo a paternidade biológica do conhecimento do autor desde sempre, o prazo prescricional da pretensão reparatória de abandono afetivo começa a fluir a partir da maioridade do autor. (REsp 1298576/RJ, DJe 06/09/2012) 2. Agravo interno não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, 2018).

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, §3º, V). 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito.

3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (STJ, 2017) – grifos acrescentados.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. PACTA CORVINA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro. 2. Em regra, ao pai pode ser imposto o dever de registrar e sustentar financeiramente eventual prole, por meio da ação de alimentos combinada com investigação de paternidade, desde que demonstrada a necessidade concreta do auxílio material. 3. É insindicável, nesta instância especial, revolver o nexo causal entre o suposto abandono afetivo e o alegado dano ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. O ordenamento pátrio veda o pacta corvina e o venire contra factum proprium. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, 2016)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OCORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE NO QUE TANGE AOS ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº.s 282 E 235 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal a quo dirime a controvérsia de forma completa e fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente. 2. Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória. 3. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente

comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claro e conectados. 4. Os elementos e as peculiaridades dos autos indicam que o Tribunal a quo decidiu com prudência e razoabilidade quando adotou um critério para afastar a responsabilidade por abandono afetivo, qual seja, o de que o descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu. 5. A ausência do indispensável estudo psicossocial para se estabelecer não só a existência do dano mas a sua causa, dificulta, sobremaneira, a configuração do nexo causal. Este elemento da responsabilidade civil, no caso, não ficou configurado porque não houve comprovação de que a conduta atribuída ao recorrido foi a que necessariamente causou o alegado dano à recorrente. Adoção da teoria do dano direto e imediato. 6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais e regimentais, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabia ao recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu. 7. Recurso especial não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, 2015)

Na Paraíba, tem-se diversas decisões reconhecendo o abandono afetivo como ato ilícito caracterizador de responsabilidade civil. A Primeira Câmara Cível do TJPB entende que o abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral, utilizando como precedente o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante tal entendimento receptivo, grande parte dos recursos não foram providos sob o argumento de que já haveria ocorrido a prescrição trienal, como se verifica abaixo:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PATERNIDADE CONFIRMADA PELO LAUDO DO EXAME PERICIAL DE DNA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO ANTES DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL INICIADO COM A AQUISIÇÃO DA MAIORIDADE PELO AUTOR. PRETENSÃO EXTINTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE ABANDONO AFETIVO. PRECEDENTES DO STJ. DISPENSABILIDADE DE PRÉVIO REGISTRO CIVIL OU DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DA PATERNIDADE PARA CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO. NATUREZA DECLARATÓRIA DA SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. PATERNIDADE CONHECIDA DO AUTOR DESDE A INFÂNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL INICIADO COM A AQUISIÇÃO DA MAIORIDADE. APLICAÇÃO DO

ART. 206, § 3.º, V, C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRETENSÃO EXTINTA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral. Precedentes da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. 2. A ausência do nome do pai ou da mãe no registro de nascimento do autor ou a ausência de prévio reconhecimento judicial da paternidade não constitui óbice ao reconhecimento do abandono afetivo, notadamente diante da natureza declaratória da decisão. (TJPB, 2016) – grifos acrescentados.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO. DANO MORAL INDEVIDO. MAIORIDADE. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS DEMAIS PONTOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. [...] O poder familiar cessa quando da ocorrência da maioridade do filho, de modo que as indenizações de ordem moral devem circunscrever a este período, razão esta que a prescrição para pretender indenizações por abandono afetivo, começa a contar da maioridade. Prescrição reconhecida. [...] (TJPB, 2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C DANOS MORAIS. SUPOSTO ABANDONO AFETIVO. PRAZO PRESCRICIONAL A FLUIR DA MAIORIDADE CIVIL DO FILHO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS FINDO O LAPSO PRESCRICIONAL. LAUDO PERICIAL RECONHECENDO O VÍNCULO FILIAL. IRRELEVÂNCIA. FATO DE CONHECIMENTO ANTERIOR. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA NO TOCANTE À CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PROVIMENTO. Embora a ação declaratória de paternidade seja imprescritível, tratando-se de direito personalíssimo, o mesmo não se pode dizer quanto ao pedido de reparação civil por dano moral, em razão de abandono afetivo do genitor, o qual se constitui em uma verdadeira pretensão indenizatória, de caráter econômico, estando, por isso, sujeita ao lapso prescricional previsto na ordem jurídica vigente. O art. 197, II e o art.206, § 3º, do Código Civil dispõem que a pretensão de reparação civil, compensatória por danos morais, em decorrência de abandono afetivo, prescreve em 03 (três) anos. Segundo entendimento pacificado, inclusive, no STF, não tendo o art 2028 do CC disciplinado os casos em que ainda não havia transcorrido metade do prazo prescricional ao tempo da entrada em vigor do novo código, é a regência desse último que se aplica como termo fixado no dia em que passou a vigor. A existência do laudo de paternidade reconhecendo o vínculo paterno não constitui motivo capaz de obstar ou fazer reiniciar o prazo prescricional, porquanto não se encontra inserido em nenhuma das hipóteses suspensivas ou interruptivas constantes no Código Civil. Em se tratando de matéria de ordem pública, poderá a prescrição ser suscitada de ofício, consoante disposto no § 5º do art. 219 do código de processo civil e em qualquer momento do curso processual [...] (TJPB, AC 200.2011.047419-0/001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 09/09/2013).

Como exposto, ainda não há uma uniformização de entendimento, mormente quando se encontra certa resistência, por parte do Superior Tribunal de Justiça, na aplicabilidade da responsabilidade civil em sede de abandono afetivo. Entretanto, o tema é relativamente novo nas pautas judiciais e, ainda assim, nota-se, ao longo destes 14 (catorze) anos, uma significativa abertura para o seu reconhecimento. Conseqüentemente, pôr o tema em

evidência mostra-se deveras importante, pois abre portas para uma maior conscientização social acerca da sua importância para a formação de indivíduos e de cidadãos.

7 POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

Além da responsabilidade civil, pais negligentes, em breve, poderão responder penalmente por suas omissões no dever de cuidado para com os filhos.

O Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007, proposto pelo, à época, senador Marcelo Crivella, já aprovado pelo Senado Federal, encontra-se, atualmente, em tramitação na Câmara dos Deputados desde 2015 (PL nº 3.212/15), pronto para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Câmara dos Deputados, 2018).

Tal projeto visa a caracterização do abandono afetivo como ilícito civil e penal, alterando a Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Além do dever de sustento, a proposta também atribui aos pais o dever de convivência e de assistência moral/psicológica.

Segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM (2017), o PLS busca regulamentar algo que já vem sendo aplicado pelo Judiciário. Ademais, o IBDFAM afirma que a regulamentação do abandono afetivo, bem como do dever de assistência afetiva, mostra-se um passo positivo no sentido de reforçar meios para se alcançar a proteção integral da criança e do adolescente e a observância do princípio da paternidade responsável.

No âmbito penal, o projeto de lei cria o artigo 232-A⁶, no Estatuto da Criança e do Adolescente e determina pena de detenção de um a seis meses ao pai que, sem justa causa, deixa de prestar assistência moral ao filho menor de 18 (dezoito) anos.

Já existe no Código Penal, em seu artigo 244⁷, a previsão punitiva para o abandono material. No caso da relação paterno-filial, pune o genitor que, sem justa causa, dolosa e reiteradamente, deixa de prover a subsistência e os recursos necessários do filho menor de dezoito anos, impondo-se ao transgressor pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de uma a dez vezes o salário mínimo vigente no país.

⁶ **Art. 232-A.** Deixar, sem justa causa, de prestar assistência moral ao filho menor de dezoito anos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei, prejudicando-lhe o desenvolvimento psicológico e social.

Pena – detenção, de um a seis meses. (PLS nº 700 de 2007)

⁷ **Art. 244.** Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo. (Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940)

Ainda que a penalização do abandono afetivo não seja a solução, admitir a repressão estatal por abandono material e, por outro lado, relativizar o abandono afetivo afirmando uma suposta inexistência de ato ilícito, é sobrepor valores materiais e patrimoniais aos valores morais, éticos, humanos e afetivos, o que não pode ser admissível em um Estado Democrático, pautado em princípios sociais.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A afetividade percorreu um longo caminho histórico até que sedimentasse relevância jurídica. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 instaurou uma série de princípios norteadores que instrumentalizaram esta relevância, possibilitando o surgimento de novas entidades familiares que agora surgiam com base única e exclusiva no afeto, e não apenas através do matrimônio.

Além disso, surgiram diversos diplomas e dispositivos legais reafirmando a importância afetiva, especialmente no desenvolvimento infantil em sede familiar, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que frisa a necessidade de um suporte psicológico, mental e social para a criança, o Código Civil, dispondo de um capítulo inteiro destinado à proteção da pessoa dos filhos, a Lei de Investigação de Paternidade nº 8.560/92, que busca oferecer ao menor o reconhecimento do direito à paternidade, dentre outros.

Desta feita, tem-se que o afeto é entendido por grande parte da doutrina como verdadeiro direito fundamental, que pode – e deve – ser juridicamente exigido como obrigação dos pais, uma vez que o dever de cuidado é, naturalmente, inerente ao exercício do poder familiar.

Sendo algo de tão suma importância, é inegável que a ausência de afeto pode causar diversos danos ao filho cujo direito lhe foi privado. Deste modo, o abandono afetivo vem, de muito tempo, sendo objeto de estudo na seara da psicologia, comprovando-se as consequências danosas decorrentes desta omissão de cuidado.

Conforme o que foi exposto, crianças abandonadas, ainda que recebam algum tipo de suporte material e tenham uma presença simbólica dos pais, estão suscetíveis a transtornos de ansiedade, problemas de desenvolvimento das habilidades sociais e das interações humanas, distúrbios de comportamento e de personalidade, deixando diversas sequelas psicológicas, inclusive na fase adulta, que, dificilmente, serão revertidas ou esquecidas.

A reparação civil por tais danos, assim como em qualquer outro caso de indenização, necessita do cumprimento de certos requisitos, quais sejam, a conduta culposa, que neste caso será a omissão de cuidado por parte do genitor; o dano, que poderá se manifestar dentre as hipóteses citadas alhures, devendo ser comprovado através de perícia psicanalítica; e o nexo de causalidade, que é justamente a relação direta entre o abandono afetivo provocado pelo genitor e o dano sofrido pelo filho.

Por ser uma discussão judicial relativamente nova, tendo em vista que a primeira decisão concessiva data de 2004, catorze anos atrás, ainda se nota certa resistência por parte dos tribunais em acatarem as teses defensivas da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo. Todavia, grande evolução e maior abertura já são perceptíveis, se observado o histórico das decisões brasileiras nos últimos anos.

Insta ressaltar que o valor pecuniário atribuído em eventual ação judicial não terá o condão de curar a ausência paterna, nem mágoas, ressentimentos, ou traumas, uma vez que o próprio processo, por si só, pode acirrar ainda mais os desgastes na relação paterno-filial. No entanto, a condenação do genitor omissos em seus deveres, não apenas como punição, põe o tema em evidência e toma um caráter pedagógico, servindo como forma de alerta e de conscientização social.

A prestação afetiva, sintetizada pela Ministra Nancy Adrighi na frase “amar é faculdade, cuidar é dever”, não é uma obrigação de sentimento, em seu aspecto jurídico. Muito além disso, é manifestada através da efetivação de outros direitos inerentes ao filho menor, que também devem ser providos pelos genitores, como o direito de visitas ou de guarda compartilhada, respeito, isonomia perante os outros filhos, o oferecimento de lazer, cultura, educação doméstica, acompanhamento escolar, enfim, o cumprimento do dever de cuidado, natural da relação entre pais e filhos.

AFFECTIVE ABANDONMENT IN RELATIONSHIPS OF AFFILIATION: THE LEGAL EXCELLENCE OF THE RIGHT TO AFFECT UNDER THE OPTICS OF CIVIL LIABILITY

ABSTRACT

This article aims to analyze the affective abandonment in the paternal-filial relations and its damages arising from the point of view of civil liabilities, investigating, in the Brazilian legal system, how the right to affection or its compensation are legally enforceable. The deductive method was used, presenting conclusions from the assumptions gathered through

bibliographical, jurisprudential and legislative research. Despite being a relatively new theme in the doctrinal and judicial discussion, the affectivity, have, today, true status of principle and fundamental right for the formation of children and adolescents. Thus, an increasingly search for the judiciary has become more and more common, in order to resolve family conflicts, whose origin is in the paternal deficiency of affection, wich manifests itself through the omission of the duty of care. The absence of an affective basis provokes anxiety disorders, developmental problems of social skills and human interactions, behavioral and personality disorders, leaving several psychological sequels, even in adulthood. In this way, the discussion of the subject is necessary to provoke a greater social awareness about responsible parenthood as a way to guarantee a healthy psychosocial development of children and adolescents and, consequently, citizens.

Keywords: Affective Abandonment. Right to affection. Civil responsibility.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS E TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 10.520**: Informação e documentação: citação. Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 2002. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 17 de novembro de 2018.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Brasília: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 17 de novembro de 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 27 de outubro de 2018

_____. **Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992**: Dispõe sobre a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. *In*: Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.html>. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DAMIANI, Camila Ceron; COLOSSI, Patrícia Manozzo. A ausência física e afetiva do pai na percepção dos filhos adultos. v. 19, n. 2. Porto Alegre: Revista Pensando Famílias, 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000200008> Acesso em 10 de novembro de 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019#_ftn63> Acesso em 28 de outubro de 2018

DOMINGOS, Sérgio. **A família como garantia fundamental ao pleno desenvolvimento da criança**. São Paulo: Revista de direito de infância e juventude, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. **Comentários à Lei nº 8.560/92. Averiguação Oficiosa e investigação de paternidade**. Curitiba: Gênese, 1995. In: BRAUNER, Maria Crespo. O direito de família: descobrindo novos caminhos. São Leopoldo: Edição da Autora, 2001. p. 14.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**, 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material**. In: A outra face do poder judiciário: decisões inovadoras e mudanças de paradigma. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf>> Acesso em 06 de novembro de 2018.

LOTUFO, Maria Alice Zaratim. **A guarda e o exercício do direito de visita**. São Paulo: Revista do Advogado, v. 27, n. 91, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social**. Porto Alegre: Revista Brasileira de Direito de Família, v. 4, n. 16, 2003.

_____. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 700/2007**: Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83516>> Acesso em: 17 de novembro de 2018.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Pós-modernidade e direito de família**. In: MINAHIM, Maria Auxiliadora (org.). A família na contemporaneidade: aspectos jurídicos. Salvador: Juspodivm, 2007.

STJ. **Agravo interno no Agravo em Recurso Especial: AINTARESP 1270784 2018.00.72605-1**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE: 15/06/2018. Disponível em:

<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/index.xhtml?jsessionid=5i9DAza3Lio9pCHhnWrA7x7_NQ8qYNCpPUGeYudu.taturana03-hc01:juris-trf1_node01> Acesso em: 16 de novembro de 2018.

____. **Recurso Especial: RESP 1.159.242/SP.** Relatora: Min. Nancy Andrighi, DJE: 10/05/2012. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/index.xhtml;jsessionid=5i9DAza3Lio9pCHhnWrA7x7_NQ8qYNCpPUGeYudu.taturana03-hc01:juris-trfl_node01> Acesso em: 16 de novembro de 2018.

____. **Recurso Especial: RESP 1579021 2016.00.11196-8.** Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta turma. DJE: 29/11/2017. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/index.xhtml;jsessionid=5i9DAza3Lio9pCHhnWrA7x7_NQ8qYNCpPUGeYudu.taturana03-hc01:juris-trfl_node01> Acesso em: 16 de novembro de 2018.

____. **RECURSO ESPECIAL – RESP: 1493125 2014.01.31352-4.** Relator: Ricardo Villas Bôas, Terceira Turma. DJE:01/03/2016. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/index.xhtml;jsessionid=5i9DAza3Lio9pCHhnWrA7x7_NQ8qYNCpPUGeYudu.taturana03-hc01:juris-trfl_node01> Acesso em: 16 de novembro de 2018.

____. **RECURSO ESPECIAL – RESP: 1557978 2015.01.87900-4.** Relator: Moura Ribeiro, Terceira Turma. DJE:17/11/2015. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/index.xhtml;jsessionid=5i9DAza3Lio9pCHhnWrA7x7_NQ8qYNCpPUGeYudu.taturana03-hc01:juris-trfl_node01> Acesso em: 16 de novembro de 2018.

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente doutrina brasileira.** Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>> Acesso em: 15 de novembro de 2018.

TJMG. **Apelação Cível nº 408.550-5.** Relator: Des. Unias Silva, 7ª Câmara Cível. DJE: 01/04/2004. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>> Acesso em: 15 de novembro de 2018.

TJPB. **Apelação Cível 0028806-67.2013.815.0011.** Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Decisão Monocrática. DJE: 18/01/2018. Disponível em: <<https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/298076853/apelacao-apl-288066720138150011-0028806-6720138150011?ref=juris-tabs>> Acesso em: 17 de novembro de 2018.

____. **Apelação Cível 200.2011.047419-0/001.** Relatora: Des. Maria das Graças Moraes Guedes. Terceira Câmara Especializada Cível, DJPB: 09/09/2013. Disponível em: <<https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/298076853/apelacao-apl-288066720138150011-0028806-6720138150011?ref=juris-tabs>> Acesso em: 17 de novembro de 2018.

____. **Rec. 025.2008.004.713-4/001.** Relator: Des. Leandro dos Santos, Primeira Câmara Especializada Cível. DJE: 25/02/2014. Disponível em: <<https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/298076853/apelacao-apl-288066720138150011-0028806-6720138150011?ref=juris-tabs>> Acesso em: 17 de novembro de 2018.

TRAPP, Edgar Henrique Hein. **As consequências da ausência paterna na vida emocional dos filhos**. Guaratinguetá: Revista Ciência Contemporânea, v. 2, n. 1, 2017. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/guaratingueta/revista.php?id_revista=31> Acesso em: 06 de novembro de 2018.